SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263685 - MG (2026/0185180-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LAIS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTS. 6º, VIII, DO CDC E 373, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DA CONTROVÉRSIA COMO QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA .

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que a autora não demonstrou hipossuficiência técnica e que inexistia dificuldade para a produção da prova necessária à demonstração de sua pretensão, mantendo a distribuição ordinária do ônus probatório.

3. A pretensão de reconhecer violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC pressupõe a revisão das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à existência de dificuldade probatória e à necessidade de redistribuição do ônus da prova.

4. A qualificação da controvérsia como mera questão jurídica ou simples reenquadramento normativo não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando o acolhimento da tese exige reexame das circunstâncias concretas da causa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a discussão acerca da inversão ou da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando dependente da análise das peculiaridades do caso concreto, constitui matéria insuscetível de revisão em recurso especial.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60457523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 33f059bd-094f-410f-983a-73a8fd121859

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 33f059bd-094f-410f-983a-73a8fd121859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263685 - MG (2026/0185180-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LAIS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTS. 6º, VIII, DO CDC E 373, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DA CONTROVÉRSIA COMO QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA .

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que a autora não demonstrou hipossuficiência técnica e que inexistia dificuldade para a produção da prova necessária à demonstração de sua pretensão, mantendo a distribuição ordinária do ônus probatório.

3. A pretensão de reconhecer violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC pressupõe a revisão das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à existência de dificuldade probatória e à necessidade de redistribuição do ônus da prova.

4. A qualificação da controvérsia como mera questão jurídica ou simples reenquadramento normativo não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando o acolhimento da tese exige reexame das circunstâncias concretas da causa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a discussão acerca da inversão ou da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando dependente da análise das peculiaridades do caso concreto, constitui matéria insuscetível de revisão em recurso especial.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60076290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: d8862177-6b1e-48a9-b1d6-713adc0720bb

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAIS DINIZ RODRIGUES contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 148/150).

Na origem, trata-se de ação de conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

No curso da demanda, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, pleito indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Intrposto agravo de instrumento, a Décima Terceira Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou-lhe provimento, consignando que não havia dificuldade na produção da prova pela autora e que não se configurava hipossuficiência técnica, porquanto a prova pretendida dizia respeito ao fato constitutivo do direito alegado, mantendo-se, assim, a distribuição ordinária do ônus da prova (fls. 113/117, especialmente fl. 115).

Contra o acórdão estadual, a recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem teria adotado critério incompatível com a inversão e a distribuição dinâmica do ônus da prova (fls. 119/126).

O recurso especial foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao entendimento de que a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 130/132).

Seguiu-se agravo em recurso especial, no qual a insurgente sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, não envolvendo revolvimento de provas (fls. 134/140).

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca da hipossuficiência da parte e da distribuição do ônus da prova exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (fls. 148/150).

No presente agravo interno, a recorrente sustenta que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta interpretação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60076290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: d8862177-6b1e-48a9-b1d6-713adc0720bb

Defende que a questão devolvida a esta Corte consiste em definir se a circunstância de a prova estar relacionada ao fato constitutivo do direito é fundamento jurídico hábil para afastar a inversão do ônus da prova e a distribuição dinâmica do encargo probatório, requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ e o conhecimento do recurso especial (fls. 154/164).

Conforme certidão de fl. 166, não foi aberta vista à parte agravada, por encontrar-se sem representação nos autos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, não se vislumbra hipossuficiência técnica da autora em relação à prova, tampouco dificuldade na produção dos elementos necessários à demonstração de sua causa de pedir, porquanto a prova postulada relaciona-se ao fato constitutivo do direito invocado (fl. 115).

A agravante sustenta que a questão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica e que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta interpretação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Afirma, para tanto, que aceita as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e busca apenas o controle da consequência jurídica delas decorrente.

Todavia, a tese não merece acolhimento.

O acórdão recorrido não se limitou a afirmar abstratamente que a prova pretendida era correlata ao fato constitutivo do direito da parte autora. A Corte estadual concluiu expressamente que não havia dificuldade probatória para a demandante e que não se configurava hipossuficiência técnica apta a justificar a redistribuição do ônus da prova, fundamentos que decorreram da análise das circunstâncias concretas da causa (fl. 115).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência ou não de dificuldade probatória, da alegada hipossuficiência técnica da consumidora e da necessidade de redistribuição do ônus da prova, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão relativa à distribuição do ônus da prova, quando vinculada às peculiaridades do caso concreto,

Documento eletrônico VDA60076290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: d8862177-6b1e-48a9-b1d6-713adc0720bb

reclama reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Quarta Turma assentou que "incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento (...) da redistribuição do ônus da prova por demandar reexame fático-probatório" (REsp 2.066.998/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

Na mesma linha, a Terceira Turma consignou que "a qualificação da insurgência como mera revaloração jurídica não se sustenta" quando o acolhimento da pretensão pressupõe a revisão das conclusões estabelecidas pelas instâncias ordinárias (AgInt no AREsp 3.137.354/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

Também foi afirmado por esta Corte que o debate acerca da correta distribuição do ônus da prova, quando vinculado às circunstâncias específicas da lide, configura matéria insuscetível de revisão na via especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ (EDcl no REsp 2.204.648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Igualmente, a Terceira Turma decidiu que a alegação de indevida inversão do ônus da prova pressupõe reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 3.073.651/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

A hipótese dos autos amolda-se precisamente a essa orientação jurisprudencial, pois a conclusão pretendida pela agravante somente poderia ser alcançada mediante nova avaliação do contexto fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem para concluir pela inexistência de hipossuficiência técnica e pela suficiência da distribuição ordinária do ônus probatório.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: d8862177-6b1e-48a9-b1d6-713adc0720bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.263.685 / MG

Número Registro: 2026/0185180-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08384142620258130000 10000250838406001 10000250838406002 10000250838406003
10000250838406004 838414262025813000O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAIS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
AGRAVADO	: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAIS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
AGRAVADO	: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 7683d7d8-438a-4b2e-bad1-287712883dd7

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 7683d7d8-438a-4b2e-bad1-287712883dd7